



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0117.2./2020

“Suspende o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida durante o período de calamidade pública ou estado de emergência ocasionado em função da pandemia do COVID-19.”

Autora: Deputada Ada Faraco de Luca

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Eminente Deputada Ada Faraco de Luca com a pretensão de suspender o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida durante o período de calamidade pública ou estado de emergência ocasionado em função da pandemia do COVID-19.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 14 de abril de 2020, em 16 de abril de 2020 começou a tramitar nesta comissão.

Em 21 de abril de 2020, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria (fls. 05).

No do 03 de junho de 2020, após reunião com a FCDL, em conjunto com a assessoria da proponente, sobreveio Emenda Substitutiva Global proposta pela autora.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

O Presente projeto é proposto pela ilustríssima colega Deputada Estadual Ada Faraco de Luca, membro da Assembleia Legislativa Catarinense, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição¹ (grifei)

Dos autos do projeto percebe-se que a proponente pretende neste momento de excepcionalidade vivido, suspender o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida durante o período de calamidade pública ou estado de emergência ocasionado em função da pandemia do COVID-19. Vejamos o que diz o substitutivo global:

Art. 1º Fica Suspenso, por 15 dias após o vencimento da obrigação, os protestos extrajudiciais de títulos e outros documentos de dívidas durante o período da calamidade pública ou estado de emergência ocasionado em função da pandemia do COVID – 19.

Art. 2º A Normalidade dos registros supracitados será retomada após 30 dias, contados do ato de revogação do decreto de calamidade pública ou estado de emergência.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será o da última norma publicada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019



Sustenta a autora que o Poder Executivo, desde o dia 16 de março de 2020, vem editando Decretos que adotam medidas de isolamento social. Face a isso, a economia vem sofrendo diversas mudanças, as quais são consequências do fechamento do comércio e diversas atividades empresariais.

Por isso, resta certo que muitos microempresários, e em consequências pessoas físicas, não conseguirão efetuar o pagamento de suas obrigações pontualmente. A fim de minimizar os impactos sofridos por estes, considera a autora de extrema relevância a suspensão do registro de protesto de títulos ou outros documentos de dívida durante o estado de calamidade pública ou emergência em Santa Catarina.

O escopo do projeto de lei sob análise, está em harmonia com os regramentos legais, jurídicos, regimentais como também dentro das técnicas legislativas. Devendo, ao meu entender, ter seguimento regimental, para análise de mérito.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0117.2/2020, na forma do substitutivo global, de autoria da Excelentíssima Deputada Ada Faraco de Luca, no âmbito desta comissão.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark